



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Controle Processual**

**Parecer nº 13/SE MAD/SUPRAM MATA-DRCP/2021**

**PROCESSO Nº 1370.01.0019735/2021-52**

Parecer Único nº 0162972/2021 – Processo SEI nº 1370.01.0019735/2021-52		
Indexado aos Processos nº.º 20605/2011/004/2016 e APEF nº 08541/2017.		Sugestão: indeferimento do recurso
Tipo de Licença: REVLO.	Status: Deferida	Data: 26/08/2019 – 32ª RO CID
Notificação da Decisão: 28/08/2019.		Recurso: 26/09/2019.

Nome do Empreendedor: CONFECÇÕES CHILDREN LTDA.	
Empreendimento/Razão Social: CONFECÇÕES CHILDREN LTDA.	
CNPJ: 19.776.541/0001-34.	Município: São João Nepomuceno/MG.

<b>Atividades do empreendimento:</b>		
<b>Código DN 74/2004</b>	<b>Descrição</b>	<b>Classe</b>
F-06-02-5-	Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecido	– 6 –

**Data: 13/10/2021.**

Equipe	MASP	Assinatura
Luciano Machado de Souza Rodrigues Gestor Ambiental – DRCP ZM	1.403.710-5	
Leonardo Sorbliny Schuchter DRCP Zona da Mata	1.150.545-0	
Marcos Vinicius Fernandes do Amaral DRRA Zona da Mata	1.366.222-6	



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 13/10/2021, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 13/10/2021, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Diretor(a)**, em 13/10/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36509847** e o código CRC **3D9FF79D**.



**Parecer Único n.º 0162972/2021 – Processo SEI n.º 1370.01.0019735/2021-52**

Indexado aos Processos n.º 20605/2011/004/2016 e APEF nº 08541/2017.	Sugestão: indeferimento do recurso
Tipo de Licença: REVLO.	Status: Deferida
Notificação da Decisão: 28/08/2019.	Recurso: 26/09/2019.

Nome do Empreendedor: CONFECÇÕES CHILDREN LTDA..

Empreendimento/Razão Social: CONFECÇÕES CHILDREN LTDA..

CNPJ: 19.776.541/0001-34. Município: São João Nepomuceno/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/2004	Descrição	Classe
– F-06-02-5–	Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecido	– 6 –

**Data: 13/10/2021.**

Equipe	MASP	Assinatura
Luciano Machado de Souza Rodrigues Gestor Ambiental – DRCP ZM	1.403.710-5	
Leonardo Sorbliny Schuchter DRCP Zona da Mata	1.150.545-0	
Marcos Vinicius Fernandes do Amaral DRRA Zona da Mata	1.366.222-6	

**01. DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente do processamento de recurso contra a indeferimento do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 08541/2017, vinculado ao processo de Renovação de Licença Ambiental nº 20605/2011/004/2016, tendo sido ambos objeto de deliberação na Câmara de Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental (CID/COPAM), em sua 32ª RO, em 26/08/2019.



Com efeito, a empresa interessada, não satisfeita com a respetiva decisão, apresentou o seu competente recurso administrativo, relativo ao indeferimento do Processo nº 08541/2017.

Neste sentido, convém destacar, de início, que o objeto da regularização do processo nº 08541/2017 é uma intervenção em área de preservação permanente, relativa à construção de um novo galpão pelo empreendedor, do qual 0,0372 hectares se encontram em área de preservação permanente. A matéria foi avaliada no âmbito do Parecer Único nº 0492307/2019 e do Adendo nº 0341872/2019, culminando com o indeferimento do pedido de intervenção ambiental e com a concessão da renovação da licença de operação pela CID.

No âmbito do parecer de licenciamento ambiental foram estabelecidas condicionantes com vistas à remoção das estruturas em área de preservação permanente, apresentação de PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) para recuperação da área e envio de relatórios periódicos para comprovar o cumprimento das medidas (condicionantes nº 3, 4 e 5).

Como no bojo do recurso apresentado fora apresentado pedido de efeito suspensivo, em face do inovismo do tema, tendo em vista que no processo específico não detinha regra especial para a questão, eis que a preliminar de efeito suspensivo foi, nos termos do art. 1º, §2º, c/c art. 57, p.u, da Lei Estadual nº 14.184/2002 avaliada com acolhimento do pedido pelo Secretário Executivo do COPAM.

A análise do presente recurso figurou como item de pauta da 153ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM, mas foi retirada de pauta, a pedido da SUPRAM ZM, para que se procedesse a adequações no parecer.

Tal é a fase em questão nos autos.

## 02. DOS FUNDAMENTOS

### 02.1. Do cabimento



Das decisões em processos de licenciamento ambiental é cabível recurso administrativo, nos termos do art. 40, do Decreto 47.383/2018.

## 02.2. Da legitimidade recursal

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, portanto parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 02.3. Da tempestividade

A decisão ora impugnada foi publicada em 28/08/2019, iniciando-se a contagem do prazo no dia 29/08/2019, findando-se o prazo de 30 dias, isto no dia 27/09/2019.

O protocolo do recurso ocorreu no dia **26/09/2019**, portanto o presente recurso é **tempestivo**, uma vez que foi respeitado o prazo de 30 dias contados da data da publicação da referida decisão, conforme determina o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 2.4. Dos requisitos legais (art. 45, Decreto n.º 47.383/2018)

Considerando o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

## 2.5. Do pagamento da taxa de expediente

A interposição do presente recurso foi acompanhada da taxa de expediente, tendo, portanto, ocorrido o recolhimento devido.

## 2.6. Da competência

De acordo com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – pela Lei Estadual nº 21.972/2016, a competência para decidir



sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e grande potencial poluidor e suas respectivas intervenções ambientais, como é o caso do empreendimento Confecções Children Ltda., enquadrado como classe 6, compete à Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

Nesse sentido, a nova dicção do *caput* art. 42 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina que o recurso deverá ser encaminhado à Câmara Normativa Recursal para o julgamento final. Na mesma linha, dispõe o art. 8º, II, a do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Logo, cumpridos os requisitos legais quanto à procedibilidade recursal, somos pelo conhecimento do recurso e convalidação quanto ao posicionamento sobre o deferimento do pedido suspensivo, visando seja possível à perquirição das questões de mérito, as quais passamos a abordar doravante.

### **03. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **03.1. Dos fatos**

A recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade principal é a de “lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos”, código F-06-02-5, da antiga DN COPAM 74/2004, porte grande, considerado como de classe 6, e que fora regularizado ambientalmente, conforme decisão da URC/ZM datada de 17/12/2012 (LO válida até 17/12/2016, extraída do PA 20605/2011/003/2012).

O seu subsequente pedido de Revalidação de LO fora analisado quando da realização da 32ª Reunião Ordinária da CID, isto em 26/08/2019, conforme se extrai do PA de nº 20605/2011/004/2016<sup>1</sup>. No momento deste novo julgamento, a intervenção ambiental objeto do Processo nº 08541/2017, vinculada àquele pedido de renovação de LO, foi indeferida.

<sup>1</sup> Vide PU Nº 0492307/2019 <http://www.siam.mg.gov.br/siam/lc/2016/2060520110042016/4923072019.pdf>



Como corolário do indeferimento sugerido pela SUPRAM ZM à época, o parecer único de renovação de LO contém três condicionantes relacionadas à matéria, a saber:

*“3. Apresentar e executar cronograma para desativação da atividade e remoção das estruturas localizadas em área de preservação permanente (descrito no item 2. deste parecer). Observações: O referido cronograma deverá ser executado em no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e deverá contemplar, no mínimo, as seguintes medidas: Remoção das estruturas, Destinação ambientalmente correta, com a devida comprovação, dos resíduos gerados. Deverá ser acompanhado de ART. Prazo 90 dias após a obtenção da licença.*

*4. Apresentar PTRF, com cronograma de execução, para recomposição da área em que ocorreu a intervenção em área de preservação permanente (descrito no item 2. deste parecer). Executar PTRF, após o cumprimento das medidas estabelecidas na condicionante nº 03. Obs: comprovar a execução por meio de relatório anual. Prazo: 90 dias após a obtenção da licença.*

*5. Enviar relatórios periódicos à SUPRAM-ZM, comprovando a suspensão das atividades e a remoção das estruturas em área de preservação permanente, em cumprimento do cronograma apresentado na condicionante nº 03. Prazo: Durante a vigência da Licença.”*

Na realidade, as citadas condicionantes foram similares às condicionantes 05, 08 e 09 da licença ambiental original, que determinava o cercamento da área, a apresentação de Projeto Técnico de Recuperação Floresta - PTRF e a execução do citado projeto APP, respectivamente; o empreendimento, inclusive, foi multado em decorrência disto.

Não se conformando com o indeferimento do pedido de intervenção ambientais, eis que o interessado apresentou o seu presente pedido recursal, visando ao deferimento do pedido e às exclusões destas novas condicionantes de seu processo de revalidação.

### **03.1. Dos fundamentos do recorrente e das contra razões**

O recorrente alega que, buscando expandir suas atividades empresárias deu início à regularização da intervenção ambiental perante o órgão ambiental municipal, para a construção de um galpão que ocupava, em parte, área de preservação permanente (0,0372 hectares), em área urbana do município de São João Nepomuceno e que a atividade seria dispensada de licenciamento ambiental em nível estadual.



Que o pedido fora analisado e acolhido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) de São João Nepomuceno e que, não obstante, a SUPRAM ZM considerou tal intervenção irregular, lavrando-se o Auto de Infração nº 9651/2015. Neste sentido, não restou alternativa à recorrente senão formalizar o Processo nº 08541/2017, vinculado ao licenciamento ambiental de renovação de LO.

Identificando os fundamentos do parecer único para o indeferimento do pedido de intervenção ambiental, destaca: (i) havia condicionantes na LO que determinavam a recuperação e cercamento da APP intervinda; (ii) o pedido de intervenção em APP autorizado pelo município violaria o princípio da unicidade do licenciamento ambiental, decorrente do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011 e (iii) não haveria no processo de APEF comprovação de alternativa técnica e locacional e viabilidade jurídica para o pedido.

Quanto ao primeiro item, informa a recorrente que o relatório fotográfico relativo ao cercamento da APP fora apresentado em 17/07/2013, em cumprimento à condicionante nº 05 do parecer anterior e que as condicionantes 8 e 9 foram objeto de pedido de exclusão, sem resposta do órgão.

No que se refere ao princípio da unicidade, a recorrente, em breve síntese, afirma que não caberia arguir a sua não observância em razão do fato de a ampliação do empreendimento, com a construção do novo galpão, não estar destinada à mesma atividade objeto da licença, mas a atividade diversa, dispensada de licenciamento ambiental, o que afastaria as regras da LC nº 140/2011, não sendo de competência do Estado autorizar intervenções ambientais a ela relacionadas, mas sim ao município.

No que tange à ausência de comprovação de alternativa técnica e locacional, bem como à viabilidade jurídica do pedido, a recorrente afirma que há nos autos estudo de inexistência de alternativa e locacional acompanhados de ART.

Em que pesem os argumentos aqui coligidos pelo recorrente, há de se dizer que a matéria fora toda abordada, com a devida fundamentação, no parecer único que serviu de subsídio para a decisão da CID e que passamos a reproduzir.



Na realidade, o indeferimento do pedido e o estabelecimento das três condicionantes dizia respeito à obrigação imposta ao recorrente visando à recuperação de uma área de APP, conforme constou no item 02 do PU de n.º 0492307/2019, de seguinte teor:

*“Em vistoria foi verificada uma edificação em área de preservação permanente, sendo o total da área intervinda de 0,031ha, sem a devida autorização do órgão competente. Identificada a intervenção, foi lavrado Auto de Infração nº 043618/2017, como incursão no art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, Anexo III código 305.*

*O empreendedor requereu por meio do processo de APEF nº 8541/2017, formalizado em 20/11/2017, a regularização de uma intervenção ambiental em área de 0,0372 hectares de preservação permanente, tendo por objeto a edificação de um galpão medindo 372 m<sup>2</sup>. Considerando os aspectos normativos que envolvem a matéria, a abordagem deste tema se dará no tópico de controle processual.” (Parecer Único n.º 0492307/2019 – Adendo ao Parecer Único n.º 0341872/2019).*

Com efeito, um melhor detalhamento da concepção das condicionantes 03, 04 e 05 da RevLO deu-se da seguinte maneira, conforme contido naquele parecer, confira-se:

*“Cabe analisar, contudo, neste tópico, o pedido de intervenção ambiental consubstanciado no processo de APEF nº 8541/2017, em que o requerente pleiteia a regularização uma intervenção em área de preservação permanente, já efetivada como medida de ampliação da unidade industrial, para construção de um galpão.*

*Devemos situar o fato no contexto do licenciamento concedido anteriormente, para evidenciar que a obra não poderia ter sido executada, não obstante os argumentos do empreendedor.*

*Na ocasião da licença de operação, foi fixada a condicionante nº 05, consistente em: ‘Providenciar o novo cercamento da área de que se encontra em APP com envio de relatório fotográfico’, com prazo de 30 dias e também as condicionantes nº 08 e 09, com os seguintes textos, respectivamente: ‘Apresentar Plano Técnico de Recuperação Florestal (PTRF) para área situada em APP. Com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Prazo: 30 (trinta) dias’; ‘Executar Plano Técnico de Recuperação Florestal (PTRF) para área situada em APP, conforme cronograma aprovado pela SUPRAM ZM, com o envio de relatório fotográfico. Início após aprovação do cronograma pela SUPRAM ZM. Prazo: 60 (sessenta) dias.’*



*Com efeito, identificou-se a existência de área de preservação permanente nos limites do imóvel onde está situado o empreendimento e, diante de tal realidade, foi estabelecida, como medida pertinente à regularização, a obrigação de recuperar esta área, nos termos da diretriz legal estampada no art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013:*

*Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*Este é o fundamento das obrigações contidas nas condicionantes nº 05, 08 e 09. Em nenhum momento o Parecer Único nº 0994312/2012 menciona a existência de uma intervenção que pudesse constituir o motivo para a recuperação da APP, a título de compensação.*

*Logo, equivoca-se o empreendedor ao solicitar a revisão das condicionantes nº 08 e 09 (para desconsiderá-las), através do requerimento protocolado em 02/09/2014 (Protocolo nº 877604/14), com base em parecer anterior do IEF em que foi reconhecida, naquele tempo, a inexistência de intervenção em APP. A razão das condicionantes não correspondia a uma medida compensatória, mas de regularização do empreendimento, com a recuperação da APP, em consonância com o mandamento legal contido na legislação florestal.*

*Por outro lado, deve-se enfatizar a violação do princípio da unicidade, constante do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011. O próprio empreendedor informa que ‘buscando expandir sua área de produção, apresentou à administração pública ambiental municipal uma solicitação para construção de um galpão nesta área, pedido este que foi regularmente concedido...’. Como consequência, a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF – ficou prejudicada, bem como sua execução.*

*O equívoco é evidente. Se a licença ambiental fora concedida pelo Estado, mediante determinadas condições, dentre elas a recuperação da APP, por meio da apresentação de um PTRF e sua execução, por óbvio não seria possível, num momento posterior, pleitear junto ao município uma autorização para a expansão da unidade industrial, em claro descompasso com as condições da licença expedida. Vejamos o disposto no art. 13 da LC 140/2011:*



*'Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.'*

*E ainda temos no art. 8º, XVI, a repercussão da regra geral:*

*'Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...)*

*XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: (...)*

*c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;(...)'*

*De qualquer forma, o empreendedor formalizou o processo de APEF nº 8541/2017, em 20/11/2017, tendo por objeto a regularização de uma intervenção de 0,0372 hectares, que se refere justamente à ampliação da unidade industrial.*

*Verifica-se, no caso em tela, o não atendimento dos requisitos essenciais para a regularização, que são a inexistência de alternativa técnica locacional, não devidamente demonstrada e a possibilidade jurídica, não se enquadrando a hipótese nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.*

*Por esta razão, conclui-se pela de viabilidade jurídica quanto a renovação da licença e a **inviabilidade jurídico do pedido de intervenção ambiental**. Quanto a esta última, sugere-se condicionante para remoção das estruturas e recuperação da área" (g.n.)*

Quanto ao pedido de exclusão de condicionantes (protocolo nº 877604/2014), acrescente-se ainda que o seu fundamento, na verdade, é a inexistência de APP na área do galpão, mencionando-se que a estrutura estaria a mais de "30 (trinta) metros da APP" (presume-se 30 metros do curso d'água). Tal fato sequer merece maior aprofundamento, dada a própria discussão aqui desenvolvida e os elementos coligidos nos autos pelo próprio empreendedor, evidenciando a intervenção em APP.

Sobre o princípio da unicidade, com efeito, a fundamentação apresentada nos termos do citado parecer fora objeto de decisão pela CID, que o acolheu integralmente, afastando a suposta regularização ambiental em APP obtida por meio de autorização da



municipalidade local, com a determinação de remoção das estruturas e aplicação de recuperação da área correlacionada ao galpão medindo 372 m<sup>2</sup> em APP.

A ótica recursal, no entanto, baseou-se no fato de que o empreendimento teria obtido junto à municipalidade de São João Nepomuceno uma autorização ambiental “válida” para intervenção em APP referente à área do galpão, conforme apontaria decisão do CODEMA datada de 22/10/2014, que considerou, basicamente, a existência de área antrópica consolidada para a manutenção do citado galpão (fls. 1768).

Neste ponto, inclusive, aquela solicitação fora apresentada por uma empresa, MAF Participações S/A, que era arrendante do terreno do recorrente, e no qual desenvolveria as suas atividades.

Contudo, conforme muito bem abordado quando da decisão da RevLO, não se pode concordar com tal pensamento, posto que em flagrante desrespeito ao determinado pela Lei Complementar n.º 140, de 08/12/2011; neste ponto, dentro dos muitos fatores que poderiam ter sido utilizados pelo legislador para definir a competência do licenciamento, a matriz física não foi o principal, como tenta fazer crer o recorrente.

Com efeito, o ponto central foi a magnitude dos impactos, reservando-se aos municípios competência para licenciamentos/autorizações de impacto local.

Lado outro, a DN COPAM nº 217/2017 determina que:

“Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.”

Desta forma, ainda que o novo galpão se refira a atividade dispensada de licenciamento ambiental, trata-se de área contígua à da atividade já licenciada, o que leva à sua necessária vinculação à licença concedida, sujeitando-a à incidência das obrigações nela constantes. Ou seja, não poderia o novo galpão ser tratado de forma absolutamente



apartada da atividade principal, com a desconsideração das medidas de recuperação impostas em momento anterior como condição para a regularização.

Como o empreendimento possui **grande porte e classe seis**, este caso não estava dentro da matriz de impacto local, logo, em observância ao **princípio da unicidade do licenciamento ambiental**, eis que o pedido de regularização para intervenção em APP deveria ter sido apresentado ao órgão ambiental estadual (art. 13 da LC 140/2011).

De fato, se autorização para intervenção ambiental veio a ser expedida pelo CODEMA no ano de 2014, ela não seria, contudo, válida para o caso! E nem se poderia acolher os termos do art. 17 da Lei n.º 20.922/2013, já que declarado como inconstitucional pelo TJMG (Ação Direta Inconstitucionalidade de nº 1.0000.16.045004-5/000).

De se frisar, ainda, que a referida autorização municipal consta em nome da empresa arrendante MAF Participações S.A.), mas que a obra se deu pela recorrente, conforme se verifica da própria peça recursal; logo, não poderia a empresa recorrente desconsiderar as obrigações de recuperação da APP impostas no licenciamento anterior, valendo-se de autorização expedida em nome de terceiro.

Alegou, para tanto, que a atividade que viria ser desempenhada por aquele empreendimento, visando à construção irregular do galpão em APP, seria “*confecções de peças de vestuários, exceto roupas íntimas e as confecções sob medidas*”, não passível, em tese, de licenciamento ambiental a nível estadual.

O mais curioso, no entanto, é que, em que pese ter apresentado solicitação de regularização ambiental em nome da empresa terceira, em nome da própria recorrente constou a confecção da Declaração de Não Passível de n.º 0220967/2013 (fls. 1773), na qual estava descrita justamente aquela atividade não passível.

Tal expediente em momento algum iria afastar as obrigações já constantes nas condicionantes 05, 08 e 09 de sua Licença de Operação original, e revigoradas pelas condicionantes 03, 04 e 05 da RevLO, de recuperação da área em APP, área a qual acabou



por ter o seu uso alternativo inadequado levado a cabo com a construção de parte do galpão.

Outro ponto bastante importante de ser ressaltado é que o próprio interessado apresentara, posteriormente, pedido de intervenção em APP junto ao Estado de Minas Gerais, conforme se percebe dos termos do requerimento AIA (APEF nº 8541/2017, em 20/11/2017), e também para ele, à falta dos requisitos legais para tanto, o pedido fora devida e fundamentadamente indeferido quando do julgamento realizado pela CID em sua 32ª RO.

Neste ponto, convém destacar que o “Laudo técnico de alternativa locacional” constante às fls. 120 do Processo nº 08541/2017 não apresenta nenhuma avaliação de alternativas para a obra, limitando-se a afirmar que a “obra já foi realizada, sendo o impacto da construção já absorvido pelo meio ambiente. Procura-se agora a autorização do órgão ambiental para a permanência e consequente início da operação das atividades destinadas ao galpão. Em outro momento, às fls. 123, afirma-se apenas que a “ocupação parcial da APP se justifica pelo fato da inexistência de alternativa locacional para a construção do acréscimo necessário para a devida ampliação do empreendimento”.

Verifica-se, portanto, que não houve o devido atendimento deste requisito para que se pudesse autorizar a intervenção em APP.

Na realidade, o recorrente parece ignorar que a recuperação das áreas de preservação permanente constitui-se de medida legal, inafastável, fazendo parte do quadro de regularizações pertinentes, servindo as condicionantes como indutoras e balizadoras do cumprimento da obrigação legal.

Em síntese, em um empreendimento que possua área de preservação permanente sem a devida cobertura vegetal, é absolutamente possível e pertinente determinar a sua recuperação. Foi exatamente isso o que aconteceu no caso em tela!



Por conseguinte, havendo obrigação de recuperar a área, ela não poderia ser objeto de nova intervenção, a menos que o pedido encontrasse correspondência em lei, com autorização prévia e válida pelo ente originalmente competente. O que não foi o caso.

#### 04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos à CNR pelo acolhimento da análise preliminar supra, bem como a convalidação do posicionamento quanto ao pedido suspensivo, visando o conhecimento do recurso administrativo em tela, **contudo**, quanto ao mérito, com base nos fundamentos abordados no presente, somos pelo **INDEFERIMENTO** total dos pedidos recursais, mantendo-se o indeferimento do pedido de intervenção ambiental e as obrigações constantes das condicionantes 3, 4 e 5 do parecer que subsidiou a concessão da renovação da licença de operação pela CID/COPAM.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.